



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.006462/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CITRI AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário protocolado após o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser conhecido, porque intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Gameiro Orsi e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 14-56.828 proferido pela 12ª Turma da DRJ/POR que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui recorrente, para reconhecer o crédito complementar de IPI no valor de R\$ 690.858,73 decorrente do PER nº 05499.42613.241007.1.5.01-1066, sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do Despacho Decisório (fl. 675), a autoridade fiscal apurou os seguintes valores de crédito presumido de IPI:

- a. Crédito presumido do IPI acumulado até o 4º trim/2003: 1.910.425,16
- b. Crédito presumido do IPI acumulado até o 3º trim/2003: 1.513.583,80
- c. Crédito presumido do IPI apurado no 4º trim/2003 (a – b): 396.841,36

Em face do disposto no §1º, inciso V, e §2º, art. 3º da Portaria MF nº 64/2003, legislação supracitada, a exclusão do valor do crédito presumido calculado até o 3º trim/2003 do montante calculado até 4º trim/2003 está equivocada, pois não há valores relativos ao ano-calendário utilizados para compensação com o IPI devido ou ressarcidos ou com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF). **Assim, o valor do crédito presumido do 4º trim/2003 é R\$ R\$ 1.910.425,16**, e não R\$ 396.841,36 conforme apurado no Despacho Decisório.

Dessa forma, **deve-se reconhecer o crédito pleiteado através do PER nº 05499.42613.241007.1.5.01-1066 (fls. 85/159), no valor de R\$ 1.087.700,09. Cabe esclarecer que não se pode reconhecer direito creditório em montante superior ao pleiteado pela contribuinte. (grifos nossos)**

Segundo consignado no acórdão recorrido, apesar de existente em favor da contribuinte crédito superior ao reconhecido, não há amparo legal para aprovação de ressarcimento de valores alheios ao PER nº 05499.42613.241007.1.5.01-1066, visto que a autoridade julgadora está adstrita ao pedido de ressarcimento formalizado pela recorrente.

Intimada do referido *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual requer o ressarcimento do saldo remanescente de R\$ 822.725,07, arguindo em síntese o reconhecimento pelo juízo *a quo* de saldo superior ao originalmente indicado no PER em análise.

Resumidamente, é o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De plano, observo que o presente recurso voluntário não preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, o que será abaixo demonstrado.

O prazo legal para interposição de recurso na seara administrativa está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, sendo ele de **30 (trinta) dias da ciência da decisão pelo interessado**, vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

No caso em tela, a recorrente foi intimada do acórdão nº 14-56.828 em 12/06/2015 (sexta-feira) - *consoante leitura do termo de abertura de documento à fl. 869 -*, dessa forma, a contagem de seu prazo deu-se início em 15/05/2015 (segunda-feira), findando-se em 14/07/2015 (terça-feira).

Tendo sido o **recurso voluntário protocolado pela recorrente apenas no dia 16/07/2015**, resta evidente a sua intempestividade em razão de interposição extemporânea.

Nesse contexto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário** de fls. 871/879, visto que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-001.672 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10950.006462/2008-11